



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.941, DE 2009

(Apensados: Projetos de Lei nºs 5522/2009, nº 2413/2019, nº3411/2019, nº4981/2009, nº6839/2013, nº1330/2011, e nº2660/2021)

Estabelece pena aos usuários de drogas e, altera a Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, para tornar crime o uso de drogas e estabelecer pena a seus usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescenta o inciso V, ao art. 5º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

Acrescenta: V – combater o tráfico de drogas e os crimes conexos, em todo território nacional, dando ênfase às áreas de fronteira, com o apoio das Forças Armadas, na forma da lei.” (NR)

Art. 2º - O art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – Detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e pagamento de multa no valor de cinco (5) a sete (7) salários mínimos.





ARA DOS DEPUTADOS
SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 02/08/2023 15:36:40.647 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4941/2009

SBT-A n.1

§ 1º A mesma pena submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena ou grande quantidade de produção e venda de drogas ilícitas.

§ 2º Para determinar se a droga destina-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias policial e pessoal, bem como à conduta e aos antecedentes do indivíduo.

§ 3º Durante o cumprimento da pena, o condenado será submetido a programas de prestação de serviço voluntário obrigatório para o Estado, sem remuneração.

§ 4º O condenado que, pela prática do crime definido neste Capítulo, colaborar voluntariamente com a investigação policial e com o processo criminal na identificação dos responsáveis pelo crime de tráfico de drogas, terá, no caso de condenação, a redução nos valores da multa aplicada, em até 80% do valor integral.

§ 5º Em caso de reincidência, a pena prevista no caput deste artigo será aumentada em 1/6.” (NR)

Art. 3º - O art. 43 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 28 e 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a cinco (5) salários nem superior a sete (7) salários-mínimos. (NR)





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 4º - O art. 47 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação realizada por comissão técnica, poderá substituir a pena privativa de liberdade de que trata o art. 28 desta Lei por tratamento especializado obrigatório, nos casos em que o acusado aceite a substituição da pena privativa de liberdade pelo tratamento que trata o caput deste artigo.

§ 1º A comissão de que trata o caput deste artigo funcionará junto ao tribunal ou juízo competente, terá seus membros designados pelo Conselho Municipal Antidrogas e será composta por três profissionais com experiência em dependência e efeitos das drogas, sendo ao menos um deles médico, conforme regulamento.

§ 2º O juiz poderá, a qualquer momento, encaminhar o acusado para tratamento especializado, depois de ouvida a comissão de que trata o § 1º do caput deste artigo.

§ 3º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do condenado, gratuitamente, estabelecimento de saúde para tratamento especializado.

§ 4º O acusado que interromper o tratamento especializado independente do motivo, caso seja reincidente do crime tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, não terá direito a substituição da pena privativa de liberdade.

§ 5º A substituição da pena privativa de liberdade que trata o caput do art. 47 somente se aplica a lei 9.099/1995, nos casos em que o acusado aceitar o encaminhamento para tratamento especializado obrigatório.

Apresentação: 02/08/2023 15:36:40.647 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4941/2009

SBT-A n.1





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§ 6º A suspensão condicional da pena e a suspensão condicional do processo só serão aplicadas mediante tratamento especializado obrigatório. (NR)"

Apresentação: 02/08/2023 15:36:40.647 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4941/2009

SBT-A n.1

Art. 5º - Revogam-se os artigos 27, 29 e 30 da Lei nº 11.343, de 2006.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal
Presidente CSPCCO



* C D 2 3 6 9 9 7 1 7 1 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236997171500>